

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**Karla Karolina Pereira dos Santos**

**PAIS QUE ABANDONAM OS FILHOS: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS  
DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

**ITUVERAVA  
2022**

**KARLA KAROLINA PEREIRA DOS SANTOS**

**PAIS QUE ABANDONAM OS FILHOS: ASPECTOS JURÍDICOS  
E PSICOLÓGICOS DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL.**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do  
título de Bacharela em Direito.**

**Orientadora: Sofia Muniz Alves Gracioli**

**ITUVERAVA  
2022**

**KARLA KAROLINA PEREIRA DOS SANTOS**

**PAIS QUE ABANDONAM OS FILHOS: ASPECTOS JURÍDICOS E  
PSICOLÓGICOS DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL.**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do  
título de Bacharela em Direito.**

**Ituverava, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

**Orientadora: \_\_\_\_\_  
Sofia Muniz Alves Gracioli**

**Examinador(a): \_\_\_\_\_  
Nome do examinador**

**Examinador(a): \_\_\_\_\_  
Nome do examinador**

## PAIS QUE ABANDONAM OS FILHOS: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Karla Karolina Pereira dos Santos<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho versa sobre a os aspectos jurídicos e psicológicos do abandono afetivo parental. Apesar de não haver previsão legal específica sobre o tema, os pais que não exercem o dever, advindo do poder familiar, de exercer uma paternidade responsável e cuidar de sua prole ferem dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o presente trabalho se justifica pelo fato de o abandono afetivo ser recorrente no Brasil, assim como as vítimas desse tipo de abandono estarem sujeitas a danos psíquicos em razão do abandono e a formação de jurisprudência em relação à indenização civil por abandono afetivo. O objetivo do presente trabalho é explorar sobre o tema, visando ajudar com a argumentação sobre o assunto. Para tanto, a metodologia utilizada foi de uma revisão crítica bibliográfica, com o uso de artigos científicos, monografias, livros, doutrinas, leis e jurisprudências na área de pesquisa. Discorreu-se sobre a evolução do conceito de família e as mudanças que tal evolução trouxe para o Direito de Família. Além disso, abordou-se o que é e como ocorre o abandono afetivo parental, demonstrando que as vítimas desse abandono podem padecer de problemas psicológicos. O presente trabalho demonstrou que os pais, que abandonam os filhos, podem sofrer consequências jurídicas em razão do abandono. Ao final, conclui-se que deve ser criada uma Lei que regulamente quais as condutas se enquadram no abandono afetivo parental, assim como estipule quais as penalidades poderão ser aplicadas a quem cometa tal ilícito.

**Palavras-chave:** Consequências. Psicológicas. Indenização.

## PARENTS WHO ABANDON THEIR CHILDREN: LEGAL AND PSYCHOLOGICAL ASPECTS OF PARENTAL AFFECTIVE ABANDONMENT

**SUMMARY:** This work deals with the legal and psychological aspects of parental affective abandonment. Although there is no specific legal provision on the subject, parents who do not exercise the duty, arising from family power, to exercise responsible paternity and care for their offspring, comply with provisions of the Brazilian legal system. Thus, the present work is justified by the fact that affective abandonment is recurrent in Brazil, as well as the victims of this type of abandonment are subject to psychological damage due to abandonment and the formation of jurisprudence in relation to civil compensation for affective abandonment. The objective of the present work is to explore the subject, aiming to help with the argumentation on the subject. Therefore, the methodology used was a critical bibliographic review, using scientific articles, monographs, books, doctrines, laws and jurisprudence in the research area. We discussed the evolution of the concept of family and the changes that this evolution brought to Family Law. In addition, what is and how parental affective abandonment is discussed, demonstrating that victims of this abandonment can suffer from psychological problems. The present work showed that parents who abandon their children may suffer legal consequences due to abandonment. In the end, it is concluded that a law must be created to regulate which behaviors fall within parental affective abandonment, as well as stipulate which penalties may be applied to those who commit such an illicit.

**Keywords:** Consequences. Psychological. Indemnity.

### 1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo parental é um fenômeno do Direito de Família que ocorre quando um ou ambos os pais se ausentam, distanciam-se ou desleixam de seus filhos, privando-os do cuidado, convívio e afeto, o inverso também caracteriza o abandono afetivo, ou seja, quando os filhos não cuidam, não amparam e negligenciam o afeto e os cuidados em relação aos seus genitores, a princípio idosos. Para que seja caracterizado o abandono afetivo

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM. E-mail: [karlakarolinapereirasantos@gmail.com](mailto:karlakarolinapereirasantos@gmail.com).

é necessário que exista a negligência afetiva e emocional, além da falta de cuidado e descaso no seio familiar.

Os pais que, de alguma forma, abandonam os filhos incapazes vão de encontro com o ordenamento jurídico brasileiro e arriscam-se a serem submetidos às penalidades da lei. Por outro lado, os menores abandonados podem ser acometidos por danos psicológicos, contudo podem, por meio judicial, serem indenizados pelo(a) genitor(a) em decorrência do abandono sofrido.

O fato de o abandono afetivo poder causar danos de ordem psicológica nas crianças e adolescentes vitimados, aliado com a frequência com que ocorre o abandono afetivo no Brasil e a formação de jurisprudência no que tange a indenização civil por abandono afetivo, justificam o interesse em pesquisar sobre o assunto.

O trabalho tem como objetivo explorar o que é e como ocorre o abandono afetivo parental dos pais em face dos filhos, demonstrar se as vítimas desse abandono estão sujeitas a danos psicológicos em decorrência de tal negligência e qual o posicionamento atual do direito brasileiro em relação às consequências jurídicas do abandono afetivo, visando pesquisar sobre o tema e ajudar com a argumentação sobre o assunto.

A metodologia do presente trabalho é uma revisão crítica bibliográfica, com o uso de artigos científicos, monografias, livros, doutrinas, leis, precedentes e jurisprudências na área de pesquisa.

## **2 A FAMÍLIA**

Para abarcar o tema como um todo, necessita compreender-se o conceito de família, para isso, é importante ressaltar que a família é a estrutura principal da sociedade, é por meio dela que o ser humano tem início à vida em sociedade, portanto, merece proteção e amparo Estatal. Desta forma define o artigo 226, caput, da Constituição Federal, a família é a estrutura principal da sociedade, é por meio dela que o ser humano tem início à vida em sociedade, portanto, merece proteção e amparo Estatal (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, Gonçalves (2020, p. 17) aclara que “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.”

Ademais, também é necessário destacar o conceito de família, uma vez que este sofreu várias mudanças ao decorrer do tempo, tornando-se cada vez mais amplo.

Os laços afetivos, para serem aceitos socialmente e serem dignos de reconhecimento jurídico, careciam ser ratificados pelo casamento, o qual era chamado de matrimônio na sociedade conservadora. A constituição da família tinha forma ampla, eram compreendidos como membros familiares todos os parentes, a família estava associada à ideia de núcleo sacralizado e indissolúvel, assim como era uma instituição conservadora, hierarquizada, patriarcal, matrimonializada e heterossexual (DIAS, 2015).

Em um tempo de outrora, a família era composta por um homem e uma mulher, em matrimônio, e os descendentes em comum desses. Nesse modelo de estrutura familiar existia a figura do “chefe de família” – o homem – detentor exclusivo do pátrio poder.

Hodiernamente, a família foi reduzida, são considerados integrantes da família os pais e seus filhos, bem como parentes em linha reta com muita proximidade de graus (MADALENO, 2022).

Todavia, a sociedade passou, e passa constantemente, por transformações devido às mudanças sociais, econômicas e políticas. Deste modo, na atualidade existem variadas formas de composição familiar, não sendo possível definir um conceito unitário.

De acordo com Nader (2016, p. 39), para o direito é necessário ter a noção do objeto, e, no Direito de Família, a família é o objeto principal, nesse sentido, conceitua família como:

Uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

Assim, pode-se afirmar que o novo Direito de Família passou a identificar como família não somente as advindas do casamento, mas também as uniões não formalizadas, em concubinato, as famílias monoparentais e as uniões homoafetivas (MADALENO, 2022).

Para Torres e Silva (2014), as grandes mudanças ocorridas no Direito de Família sucederam-se a partir da promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, uma vez que o regime político brasileiro passou de um regime totalitarista para um regime democrático, incorporando, dessa forma, mudanças de valores e de costumes que surgiam na sociedade no pós-modernismo.

São exemplos de algumas mudanças ocorridas no Direito de Família o reconhecimento de outras formas de conjugalidade, estabeleceu-se igualdade absoluta entre homem e mulher, a igualdade da filiação, a possibilidade de dissolver o casamento, o reconhecimento das uniões estáveis, bem como diversas modificações em relação ao arcaico pátrio poder, identificado atualmente, no Código Civil de 2002, como poder familiar.

No mesmo sentido, destacam-se as principais inovações que ocorreram no Direito de Família, tais como a igualdade jurídica dos cônjuges, a igualdade dos filhos, o reconhecimento dos filhos advindos de relação extramatrimonial, a reforma do pátrio poder, que passou a ser poder familiar e a colocação em família substituta, adoção ou tutela e guarda (PEREIRA, 2018).

Por fim, pode-se compreender que a família passou por diversas modificações, ao longo dos anos, por diversos motivos, tendo, hodiernamente, plural conceito, e, essas mudanças refletiram no Direito de Família, este, atualmente, reconhece diversas formas de composição familiar, tenta trazer igualdade entre homens e mulheres, abrange vários temas, estabelecendo direitos e obrigações, a fim de manter a organização e proteger a família.

Nos dois próximos subcapítulos, apresentam-se duas importantes mudanças no direito de família no decorrer dos anos, o reconhecimento das famílias monoparentais, no ordenamento jurídico, e a mudança da terminologia de pátrio poder para poder familiar.

## **2.1 A família monoparental**

Uma das composições familiares, atualmente, reconhecida nas leis brasileiras é a família monoparental. É importante dar destaque a essa forma de família, uma vez que o abandono afetivo parental ocorre, em grande parte, nesses núcleos familiares, como ver-se-á posteriormente.

As entidades familiares em que somente um dos genitores convive e é unicamente responsável por seus filhos “receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar” (DIAS, 2015, p. 139).

As famílias monoparentais são aquelas formadas por qualquer dos pais e seus descendentes, conforme diz o art. 226, §4º, da Constituição Federal. Essa forma de núcleo familiar representava, no Brasil, conforme o censo do IBGE de 2010, 10.197 milhões de entidades familiares, nas quais só existem mãe ou pai, sendo a maior parte dessas famílias chefiadas pela mãe (PEREIRA, 2018).

O abandono afetivo ocorre, principalmente, em famílias monoparentais e em caso de separação dos pais (MADALENO, 2017).

Contudo, o Código Civil brasileiro não teve o cuidado de regular os direitos das famílias monoparentais, apesar de 1/3 das famílias brasileiras serem compostas dessa forma (DIAS, 2015).

Por fim, conclui-se que a família monoparental é aquela em que somente um dos pais tem convívio e vínculo emocional com os filhos, e, por isso, o abandono afetivo ocorre principalmente nesses núcleos familiares. Além disso, conclui-se que, no Brasil, 1/3 das famílias são monoparentais e, em sua grande maioria, são chefiadas pelas genitoras.

## **2.2 O pátrio poder e o poder familiar**

Uma das mudanças do Código Civil de 1916 para o Código de 2002 foi a exclusão do pátrio poder e a anuência do poder familiar.

Entender e conceituar o poder familiar é importante para o tema principal deste trabalho, uma vez que, como veremos nos capítulos seguintes, pais que abandonam os filhos estão sujeitos a destituição do poder supramencionado.

O Código Civil de 1916, em seu capítulo VI, previa a figura do pátrio poder. O detentor do pátrio poder era, em regra, o marido denominado chefe da família, a mulher adquiria o pátrio poder somente caso o homem faltasse ou fosse impedido de exercê-lo, em caso de morte de um dos cônjuges, o pátrio poder competia ao sobrevivente.

Com a existência do pátrio poder, a relação entre pai e filho era limitada, entre estes não existia proximidade, o pai tinha poderes ilimitados sobre os filhos e a esposa, bem como possuía mais direitos no que diz respeito à figura da mãe (SOUZA; MORAES, 2019).

Com a instituição do Código Civil de 2002, foi revogada a terminologia de pátrio poder e introduziu-se, então, o poder familiar, deste ambos os pais são detentores, independente da situação conjugal, com pleno exercício sobre os filhos enquanto menores.

Neste sentido, Pereira (2018) concorda que o Código Civil de 2002 atendeu aos princípios da Carta Magna brasileira, de 1988, desfazendo-se, dessa forma, da antiga ideia expressa no Código Civil de 1916, o pátrio poder, o qual conferia plenos poderes ao pai, somente a ele, sobre a família. Com o novo código de 2002, aderiu-se a ideia do poder familiar, este é exercido em conjunto pelos pais, desse modo, as atribuições pertinentes aos direitos dos filhos e a administração de seus bens são divididas igualmente entre os genitores.

Diniz (2015, p. 624) conceitua o poder familiar como:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Pereira (2018), por sua vez, aduz que o poder familiar é um modo de proteger e defender os filhos, e deve ser exercido durante toda a menoridade dos filhos, sem interrupção.



Por fim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na apelação cível nº 1.0338.10.010137-1/001, afirmou que “a finalidade do poder familiar é proteger o ser humano que, desde a infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses” (MINAS GERAIS, 2013).

Dessa forma, a respeito do poder familiar, pode-se concluir que este trata de direitos e obrigações exercidos em igualdade pelos pais, visando garantir, resguardar e proteger os direitos e interesses dos filhos, enquanto estes forem incapazes pela idade.

No próximo capítulo e subcapítulos, demonstra-se os princípios fulcrais, do direito de família, que abarcam o tema do presente trabalho.

### **3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Conforme mencionado anteriormente, a família é a principal estrutura da sociedade, por isso tem, garantidos perante a lei, proteção e amparo Estatal.

A Constituição Federal, de 1988, inseriu, no ordenamento jurídico, princípios norteadores da estrutura social e jurídica brasileira. Dessa forma o Direito de Família começou a se orientar por tais princípios.

A seguir, tratar-se-á dos princípios mais relevantes no que tange o afeto familiar.

#### **3.1. Dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser qualificado como o princípio fulcral da Constituição Federal brasileira, uma vez que é um fundamento do Estado Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade que torna o ser humano merecedor de respeito por parte do Estado e da sociedade. A dignidade da pessoa humana acarreta uma série de direitos e deveres fundamentais, os quais garantem proteção contra toda e qualquer ação degradante e desumana, assim como asseguram condições existências mínimas para uma vida saudável (SARLET, 2009, apud FERMENTÃO; BERTOLINI, 2014).

Esse princípio, que assevera as garantias e os direitos fundamentais dos indivíduos, está previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988, e diz “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana tem valor supremo na Carta Magna brasileira, dessa forma é aplicado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, assegurando, a

todos, o respeito, a consideração, uma vida digna, com saúde, educação, moradia, dentre outros (YAGODNIK; MARQUES, 2014).

A família é amparada, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, como entidade e meio de geração e propagação de valores éticos, culturais e religiosos (FERNANDES, 2015).

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base da comunidade familiar, uma vez que garante o desenvolvimento pleno de todos os seus membros (PIRES, 2013).

No mesmo sentido, Diniz (2015) afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana forma a base da entidade familiar, assegurando, para todos os seus membros, o pleno desenvolvimento e a realização, principalmente às crianças e aos adolescentes.

A dignidade da pessoa humana se alicerça em quatro pilares norteadores, os quais são: a igualdade, a liberdade, a solidariedade e a integridade psicofísica. O direito de família destaca-se a solidariedade familiar (FERNANDES, 2015).

Para Diefenthaler (2016, p. 18) “a CF ao reconhecer a fundamentalidade deste princípio vem garantir não apenas o direito à vida, mas o direito a uma vida digna em sociedade e no meio com o qual nos relacionamos”.

Diante do exposto, pode-se concluir que a dignidade da pessoa humana é considerada pela maioria como um princípio fundamental da Constituição Federal brasileira, mas, é, a princípio, um dos fundamentos dessa. Desse modo, a dignidade da pessoa humana forma a base da entidade familiar, devendo ser observada em todos os âmbitos da ordem jurídica brasileira, inclusive no que tange a família.

### 3.2 Melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança está previsto no artigo 3, 1., da Convenção Internacional sobre os direitos das crianças, o qual o Brasil ratificou em 24 de setembro de 1990. O artigo mencionado diz o seguinte:

**Todas as ações relativas à criança**, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança** (ONU, 1990) (grifo nosso).

Este princípio pode ser considerado a base fundamental do Direito de Família vigente (PEREIRA, 2018).

O princípio supramencionado encontra respaldo no artigo 227, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, veja a seguir:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A família é o contato inicial da criança com a sociedade, à vista disso, ela torna-se o pilar do desenvolvimento do indivíduo. Os jovens, os adolescentes e as crianças têm o direito de serem amparados por seus responsáveis, dentro do núcleo familiar, de forma financeira, psicológica e emocional, visando auxílio familiar durante o desenvolvimento moral e ético (CAMPOS; ROESEL, 2019).

O artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que os incapazes pela idade têm todos os direitos fundamentais pertencentes ao ser humano, sendo assegurado a eles proteção integral, assim como todas as oportunidades e facilidades, as quais lhes proporcionem desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Segundo Gonçalves (2020), o princípio do melhor interesse do menor é o primeiro critério utilizado para interpretar toda a legislação que se refere a interesses dos menores, submetendo o texto legal à análise judicial individual de cada caso concreto.

Para Diniz (2015, p. 37), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o que propicia o absoluto desenvolvimento da personalidade dos menores, assim como é a “diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita etc.”.

Assim, compreende-se que o melhor interesse da criança e do adolescente, por se tratar do princípio mais relevante quando se refere aos direitos dos incapazes pela idade, deve ser observado em todas as causas que tratem de interesses destes, visando sempre tomar a decisão que beneficie a criança ou o adolescente.

### 3.3. Paternidade responsável

O princípio da paternidade responsável está elencado no artigo 226, §7º, da Constituição Federal brasileira, de 1988, que diz:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988) (grifo nosso).

Também é possível identificar o princípio supramencionado nos artigos 3º e 4º, do ECA, assim como no artigo 1.566, do Código Civil de 2002, especificamente, no inciso IV desse artigo (GUERRA; ROCHA, 2014).

O princípio da paternidade responsável possui nome autoexplicativo, podendo perceber-se a princípio sua importância ao ordenamento jurídico. E, ainda, a doutrina aponta que o mencionado princípio se ampara no princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, este princípio tem um vício em sua terminologia, uma vez que, a nomenclatura “paternidade responsável”, remete-se ao antigo código, o qual não garantia igualdade entre os homens e as mulheres, todavia, confere a ambos aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos incapazes pela idade (FERNANDES, 2015).

A respeito do princípio da paternidade responsável, Lôbo (2018) afirma que os pais têm o dever de assumir as obrigações advindas do poder familiar, garantindo aos filhos o desfrute dos direitos a eles pertencentes, livres de qualquer tipo de óbice.

A respeito da paternidade responsável o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no acórdão nº 566.706, entendeu que:

O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana (BRASÍLIA, 2012).

Lôbo (2018, p. 223), ainda, afirma que o princípio da paternidade responsável “não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão reparatória”.

Dessa forma, interpreta-se que o princípio da paternidade responsável deve ser observado tanto na concepção da família, quanto na sua constância, isso porque o ordenamento jurídico garante aos pais o direito de poder conceber quantos filhos apeterem, sem interferência estatal, ou seja, planejamento familiar livre, contudo, os pais têm o dever de agir com responsabilidade quanto a criação desses filhos, garantindo, dessa maneira, a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse dos menores.

### **3.4 Afetividade**

O princípio da afetividade, apesar de não estar expresso na Constituição Federal de 1988, deve ser considerado um princípio jurídico, uma vez que seu conceito é traçado a partir de uma interpretação da Carta Magna brasileira, de 1988 (PEREIRA, 2018).

A afetividade é considerada, pela maioria dos doutrinadores, como uma das diferenças entre a família atual e a família tradicional ultrapassada. Na família tradicional, existia o afeto, contudo, não era tão importante para a ordem jurídica e para a instituição familiar (LOPES, 2014).

Tartuce (2019) afirma que, apesar de o termo afeto não estar expresso na Constituição Federal brasileira como um direito fundamental, pode-se dizer que ele surge do enaltecimento obstinado da dignidade da pessoa humana.

Segundo Dias (2015, p. 52), “a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

O afeto tornou-se o impulsionador das relações familiares, trazendo sentido e dignidade para a existência humana (MADALENO, 2022).

“A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico” (LÔBO, 2018, p. 52).

Diniz (2015) considera que o princípio da afetividade é decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana e é o guia das relações familiares, bem como da solidariedade familiar.

Para Souza e Moraes (2019), o princípio da afetividade refere-se a todas as formas familiares existentes, dando destaque no que tange ao afeto. Afirmando que, uma família que é representada pelo amor, possui natureza contínua e duradoura.

A origem biológica distingue-se da paternidade/maternidade, isso porque a filiação, apesar de se derivar da relação biológica, emerge da construção afetiva permanente. Sendo assim, o direito à filiação e a paternidade/maternidade nem sempre é genético, uma vez que o afeto não é fruto biológico e os laços afetivos derivam da convivência e não do DNA (LÔBO, apud BENVENUTO; GOMES, 2014).

Hodiernamente, o princípio da afetividade é evidente e concreto, podendo ser exigida a sua aplicabilidade, devido ao ordenamento jurídico permitir a repersonalização das relações sociais para o núcleo familiar, preocupando-se, principalmente, com a dignidade da pessoa humana (BENVENUTO; GOMES, 2014).

“O afeto é um laço que envolve os integrantes de uma família, seja como for ela. É um laço que une as pessoas com a finalidade de garantir a felicidade de todas elas, ocasionando assim, a realização pessoal de cada um” (LOPES, 2014, p. 95).

Ribeiro e Miranda (2014) afirmam que, após as transformações do conceito de família, este adotou características que não se enleam nos laços biológicos, levando em

consideração o companheirismo, o amor, o afeto, visando a ascensão e a preservação de seus integrantes.

Diante do exposto, pode-se entender que, no transcorrer dos tempos, devido à evolução da sociedade e conseqüentemente a transformação no conceito de família, esta passou a fundamentar-se no afeto dentro das entidades familiares.

Contudo, a afetividade, no âmbito jurídico, não tem relação com os sentimentos afetivos, como por exemplo o amor, mas tem relação com os deveres estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, os quais garantem que os filhos têm o direito da convivência familiar, bem como têm direitos a cuidados, visando garantir a dignidade desses filhos. Por outro lado, os pais são obrigados a garantir os cuidados e a convivência familiar aos seus filhos.

#### **4 DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

O abandono afetivo pode se caracterizar pelo abandono de fato, quando o pai é totalmente faltante na vida do filho, ou pelo abandono figurado, neste o pai convive com o filho, contudo, não lhe concede amparo psicológico, gerando danos morais aos filhos (SILVA, 2010, apud GUERRA; ROCHA, 2014).

“O abandono afetivo está intimamente ligado à negação dos cuidados necessários para a formação da personalidade dos filhos” (DIEFENTHAELER, 2016, p. 24).

Nesse sentido, Machado (2012) expõe sobre a existência do abandono de fato e o abandono ficto, alegando que, neste, existe a convivência entre o pai e o filho, contudo, o pai não fornece nenhuma forma de afeto nem de atenção para o filho.

Para Lôbo (2018, p. 224), o abandono afetivo é “o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição Federal e na legislação ordinária”.

Flórido (2021, p. 36) narra que, ao reunir os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, é possível definir o conceito de abandono afetivo como “o descumprimento da imposição legal de cuidado da prole, pela inobservância dos deveres de cuidado, criação, educação e companhia”.

“O abandono afetivo pode ser conceituado nas situações que um dos genitores, ou ambos, faltem com o dever de cuidar, proteger, educar, de dar afeto e de estar presente na criação e desenvolvimento de seus filhos” (SILVA, 2020, p. 38).

De acordo com Machado (2012, n. p.),

o abandono afetivo nada mais é do que a atitude omissiva do pai no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se

destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole.

No mesmo sentido, Rodrigues e Oliveira (2015, p. 346) afirmam que “o abandono afetivo se configura pela omissão de um dos pais, ou de ambos, no sentido de não criar, educar e acompanhar o filho quando ele é apenas uma criança, [...] é negligenciar o dever de cuidado para com os filhos”.

Machado afirma que o abandono afetivo é mais gravoso, à criança, do que o abandono financeiro, isso porque, a falta material pode ser suprida por terceiros e até mesmo pelo governo, por outro lado, o afeto não fornecido pelo pai, não poderá ser suprido por ninguém (CANEZIN, 2006, p. 79, apud MACHADO, 2012).

Nesse sentido, entende-se que, para o direito, o abandono afetivo não está ligado à falta do sentimento de afeto e amor, mas está relacionado com a ausência do pai na obrigação de cuidar, educar, no não exercício das visitas e no não acompanhamento do desenvolvimento do filho (SILVA, 2021).

À vista disso, conclui-se que o abandono afetivo paterno ocorre quando o pai deixa de cumprir com os deveres, sobrevivendo do poder familiar, a ele inerentes, não provendo com o devido cuidado de sua prole e não garantindo o direito que o filho tem aos cuidados e ao afeto paterno.

O abandono pode se caracterizar de maneira real ou fictícia. No abandono real, ocorre a ausência total e voluntária da presença do pai, já no abandono fictício, o pai convive com o filho, mas deixa o filho totalmente desamparado em relação ao carinho e ao afeto.

#### **4.1 Consequências do abandono afetivo**

Faz-se necessário avaliar os danos decorrentes do abandono afetivo, uma vez que, com as mudanças ocorridas constantemente na sociedade, o aumento no número de divórcios e o crescimento das famílias monoparentais ocorre o aumento de casos de filhos que convivem com apenas um dos genitores está cada vez mais presente em nossa sociedade (DIEFENTHAELER, 2016).

Nesse diapasão, demonstra-se, a seguir, os danos psicológicos que os filhos abandonados podem apresentar, bem como as consequências jurídicas que os pais que abandonam afetivamente sua prole podem arcar.

#### 4.1.1 Consequências psicológicas

As experiências afetivas são essenciais, principalmente, na infância, tendo em vista que, para a psicologia, neste período da vida, a maior parte dos aparelhos sensoriais de percepção e de diferenciação sensória não foram estabilizadas (BÖING; CREPALDI, 2004).

A personalidade dos infantes se formará com a ajuda de ambos os genitores, estes contribuem para o desenvolvimento físico, psíquico, moral e ético da prole (DILL; CALDERAN, 2011).

Candia (2017), em sua obra, menciona D'Andrea para dizer que é por meio de experiências vividas e de estímulos do meio que a personalidade do ser humano é construída.

Os pais são encarregados pelos laços familiares e pela estruturação das crianças e dos adolescentes. Estes têm o direito da convivência familiar e desta não podem ser privados (DIEFENTHAELER, 2016).

Neste sentido, podemos concordar que a falta da afetividade, no convívio dos pais com os filhos, pode ocasionar danos psicológicos e atrapalhar o desenvolvimento saudável dos filhos (DIAS, 2015).

Ainda, a família deve exercer três funções: psicológica, biológica e social. Dentre as funções psicossociais, existe o afeto, este torna-se essencial para a sobrevivência humana (OLIVEIRA, 2005, p. 26, apud LOPES, 2014).

Lopes, ainda, aponta o que a falta do afeto pode ocasionar à vida de uma pessoa:

**Sem o afeto o ser humano pode apresentar grande dificuldade nas relações interpessoais**, manifestada através da impossibilidade de manifestar emoções e sentimentos ou poder expor seus sentimentos de frustração, rejeição e raiva, por meio de um comportamento agressivo (LOPES, 2014, p. 96, grifo nosso).

No mesmo sentido, destaca Dias (2015, p. 97) “o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida”.

Schor (2017) cita Green para afirmar que o abandono afetivo pode causar buracos psíquicos, nas vítimas abandonadas, que se inclinam a uma conduta destrutiva para serem preenchidos.

Para Candia, além do sentimento de insegurança e rejeição, os adultos que foram abandonados afetivamente, quando ainda eram crianças, por um ou ambos os genitores, têm seu psicológico abalado, o que ocasionará os seguintes problemas: “terá mais dificuldade do que os demais para solucionar seus conflitos internos e estruturar psicologicamente suas



relações em sociedade. O dano atinge exatamente a personalidade do indivíduo que não conviveu com algum de seus genitores” (CANDIA, 2017, p. 113).

Em sua obra, Schor (2017) apresentou diferentes casos de crianças abandonadas afetivamente. Em cada caso, observa-se distúrbios de ordem emocional que atingiram essas crianças, podendo ser observadas, separadamente, atitudes agressivas, desconfiadas, insatisfação a respeito de quase tudo, mas um comportamento presente em todos os quadros clínicos, apresentados na obra, era a desconfiança da realidade de suas próprias memórias.

Diefenthaler, em seu trabalho, menciona Dametto para demonstrar as consequências que o abandono afetivo pode trazer para a vida de um ser humano, veja o que diz Dametto ao ser questionado se uma criança que fora abandonada afetivamente pode vir a sofrer com problemas emocionais depois de adulta:

Sendo na infância que se estabelece nossa personalidade, é inegável que a falta de afeto neste período acarretará reflexos no futuro. No entanto, a natureza dos problemas na idade adulta dependerá bastante da história de vida de cada um. Tais problemas podem ser, desde um **sentimento persistente de mal-estar e a busca por reparação desta falta**, até problemas mais graves, como **desajustes de conduta social e afetiva ou formações psicopatológicas** como os diversos transtornos mentais que podem afetar o adulto (DAMETTO, 2014, apud DIEFENTHAELER, 2016, p. 33, grifo nosso).

Ainda, no mesmo sentido, crianças e adolescentes afetivamente abandonados podem ficar mais passíveis de aproximação de pessoas mal-intencionadas, correndo o risco de envolverem-se afetivamente com estas, ou, ainda, podem envolver-se com gangues, visando saciar a carência afetiva. Esta carência aumenta a probabilidade de uso de drogas, pois os menores, ao terem os sentimentos de desamparo e angústia, buscam, por meio dessas, reduzir tais sentimentos (DAMETTO, 2014, apud DIEFENTHAELER, 2016).

À vista disso, pode-se observar o quanto o abandono afetivo pode ser gravoso ao menor vitimado. Podendo causar diversos problemas de ordem psicológica aos afetados, problemas os quais poderão acompanhar e atrapalhar a vida adulta e em sociedade do ser humano que fora abandonado afetivamente por seu genitor.

#### 4.1.2 Consequências jurídicas

Apesar de não existir no ordenamento jurídico brasileiro lei que regulamente o abandono afetivo, pais que abandonam os filhos estão sujeitos a condenações. Isso porque, ao privar seus filhos da convivência familiar e de cuidados, estão desrespeitando o ordenamento jurídico brasileiro, em especial, o artigo 227, da Constituição Federal, artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o artigo 1.634, do Código Civil.

A convivência familiar, dos filhos com os pais, não é um direito facultativo, mas, sim, um dever. Os pais são obrigados a conviver com os filhos (DIAS, 2015). Dessa forma, os pais que abandonam seus filhos, privando-os do direito à convivência familiar, não exercendo os deveres inerentes do poder familiar, poderão ser responsabilizados judicialmente.

#### **4.1.2.1 A destituição do poder familiar**

Assim como era no pátrio poder, o ordenamento jurídico brasileiro prevê possibilidades em que ocorre a destituição, suspensão ou extinção do poder familiar, e, estão previstas, tanto no Código Civil brasileiro, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A destituição ou suspensão do poder familiar existe como forma de sanção àquele que descumpre os direitos de família (GONÇALVES, 2020).

Da mesma forma, Dias (2015) entende que a suspensão ou perda do poder familiar são sanções aplicadas aos genitores que desrespeitarem os deveres a eles instituídos. Contudo, aduz que essa sanção imposta não tem o intuito de punir os genitores irresponsáveis, mas de resguardar os direitos da prole.

O inciso X, do artigo 129, do ECA, prevê que a suspensão ou destituição do poder familiar são medidas que podem ser aplicadas aos pais ou responsáveis (BRASIL, 1990).

A suspensão do poder familiar é uma forma de restringir o papel dos genitores no desempenho deste poder, por tempo determinado, por meio de decisão judicial fundada em lei. Já na extinção do poder familiar acontece o fim do poder familiar, definitivamente, por situações legais taxadas no rol do artigo 1.635, do Código Civil. Por outro lado, a destituição do poder familiar é a providência mais severa que pode ser aplicada, neste cenário, um ou ambos os genitores são removidos do título de responsável pelo incapaz pela idade. A destituição é aplicada ao genitor que atentar contra o sadio desenvolvimento do menor, agindo com falta, omissão ou abuso de autoridade em relação à prole, não cumprindo com os deveres de sustento, cuidado e proteção (SOUSA, 2017).

Os pais que não cumprirem, ou cumprirem de maneira não satisfatória, os deveres provenientes do poder familiar deverão ser responsabilizados. Ainda, pais que negligenciam atenção, amor e carinho, deixando os filhos em abandono, mostram-se incapazes de exercer o poder familiar (ROLLOFF; JOHANN, 2015).

Em relação à destituição do poder familiar por abandono afetivo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no acórdão nº 566.706, entendeu que o genitor que agir de forma desairosa e negligente com seus filhos, deixando-os em abandono material ou,

principalmente, afetivo, uma vez que este pode causar danos severos para o menor, perderá, por ato judicial, o poder familiar (BRASÍLIA, 2012).

Pode dar início ao procedimento de destituição ou suspensão do poder familiar a parte legitimamente interessada ou o Ministério Público, de acordo com o exposto no artigo 155, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Dessa forma, o abandono afetivo pode ser uma causa da destituição do poder familiar, mas, para isso, deve ser comprovado que o genitor deixou de cumprir com os deveres atinentes do poder familiar, deixando de oferecer à prole os cuidados necessários.

Neste caso, diferente do que é visto na indenização civil, não é necessário que o filho apresente dano em relação à conduta do genitor, basta evidenciar que o genitor abandonou a prole, negligenciando o cuidado e descumprindo os deveres a ele atribuídos.

#### **4.1.2.2 A exclusão do patronímico familiar**

Outrossim, há a possibilidade de exclusão do sobrenome familiar, inclusive sem a ocorrência da extinção do vínculo familiar, nos casos de abandono afetivo. Isso foi o que decidiu a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na apelação cível nº 1003551-15.2019.8.26.0063, a qual votou favorável em um acórdão garantindo que o filho abandonado afetivamente substituísse o sobrenome paterno por um apelido da família da genitora (SÃO PAULO, 2022).

No mesmo sentido foi o entendimento da 8ª Câmara de Direito Privado, do mesmo Egrégio Tribunal de Justiça, na apelação cível nº 1006770-54.2021.8.26.0099, veja:

Apelação Cível. Retificação de registro civil. Há que se considerar uma ampliação do pedido de ação anterior com alegação de repúdio ao nome paterno por abandono afetivo. **O atual entendimento jurisprudencial permite a supressão do sobrenome do genitor, sem extinção do vínculo familiar, nos casos de abandono afetivo e material.** Sentença anulada para oportunizar a intimação do genitor, bem como, a produção de provas pertinentes ao abandono a justificar a supressão do prenome idêntico ao prenome do pai (SÃO PAULO, 2022).

Assim, os filhos que foram abandonados afetivamente, por um ou ambos os genitores, têm o direito de excluir de seu nome o patronímico familiar.

#### **4.1.2.3 A indenização**

O Código Civil brasileiro de 2002 (art. 186 e art. 927) estabelece que quem violar direito, causando danos a outrem, mesmo que exclusivamente moral, comete ato ilícito e é obrigado a reparar tal dano.

A indenização por dano moral devido o abandono afetivo é assunto que causa divergências de opiniões entre os juristas e a coletividade.

A vertente contrária aduz que seria impossível a indenização moral por abandono afetivo uma vez que o amor, o carinho e o afeto não são deveres impostos pela lei brasileira. Ainda, alegam que o amor se trata de algo natural e espontâneo e não uma obrigação proveniente do ordenamento jurídico, assim, a indenização por abandono afetivo acarretaria uma capitalização indevida do afeto (SIQUEIRA, 2015).

Por outro lado, a vertente favorável entende que a indenização por abandono afetivo não tem como objetivo suprir o amor e o afeto negligenciado ao filho menor, mas sim de reparar o dano sofrido por este. Entende, diferente do posicionamento contrário, que o abandono afetivo viola o ordenamento jurídico, pois o genitor que abandona o filho está deixando de cumprir com o dever imposto pelo poder familiar.

Neste sentido, Dias (2015, p. 97) afirma que “a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação”.

Além disso, a indenização por abandono afetivo perfaz duas finalidades, a de reparação por danos financeiros e a de compensação por danos morais. Esta última finalidade é a que mais causa interesse a quem recorre ao judiciário, uma vez que, mesmo que o genitor tenha arcado com a pensão alimentícia, provendo de meios financeiros para o sustento da prole, a ausência espontânea do pai causa danos de natureza psicológica nas pessoas que sofreram com a falta do genitor. Isso porque, a intangibilidade mental do ser humano é um dos direitos de maior relevância da personalidade (LÔBO, 2018).

Contudo, somente a destituição do poder familiar, em face do genitor que abandonou o filho, não parece ser uma punição suficiente imposta para aquele que deixou de cumprir com os deveres compelidos por lei.

No inteiro teor do voto de um Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo menciona-se que, anteriormente, a jurisprudência negava a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo. Contudo, afirma que o abandono afetivo causa danos extrapatrimoniais ao menor vitimado, afrontando, dessa forma, o art. 5º, da Constituição Federal e o art. 12, do Código Civil, sendo a vítima, assim, merecedora de reparação civil.

No mesmo Acórdão, é apontada a impossibilidade de obrigar alguém a amar outrem, afirmando que o afeto e o amor são sentimentos espontâneos e não podem ser compelidos a alguém. Por outro lado, afirma que o cuidado e o afeto não devem ser confundidos, uma vez

que o afeto é uma faculdade e o cuidado é uma obrigação jurídica. Afirma, ainda, que a indenização moral por abandono afetivo tem finalidade compensatória, punitiva e dissuasória.

Afirma, por fim, que os deveres inerentes do poder familiar ultrapassam a mera obrigação alimentar e material, atingindo, inclusive, obrigações de auxílio moral, de educação, de convivência, de respeito, entre outras, de desenvolvimento da pessoa humana.

Ainda, no voto do acórdão, da apelação cível nº 1017222-63.2019.8.26.0562, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que um pai deveria indenizar o filho por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), isso porque ficou comprovado que o pai, apesar de morar próximo ao filho, deixou de conviver voluntariamente com o filho menor, assim como também não pagava regularmente os alimentos. No acórdão, foi decidido ainda que, neste caso, a prova pericial para constatar o dano sofrido pela criança era desnecessária, uma vez que os males causados devido ao abandono paterno à criança, de apenas sete anos, foram relatados pela genitora e por testemunha (SÃO PAULO, 2021).

Diferente do que alude a corrente opositora, os Ministros da 3ª Turma do STJ acordaram que há a possibilidade de condenação de reparação por danos morais advindos do abandono afetivo familiar. Decidiram, ainda, que a destituição do poder familiar e o pagamento de pensão alimentícia não isentam o genitor que abandonou afetivamente o filho da indenização, uma vez que a indenização por abandono afetivo tem fundamento jurídico no descumprimento do dever de exercer a paternidade de maneira responsável.

Contudo, para que se comprove o dano moral advindo do abandono afetivo, é necessária a comprovação de que o(a) genitor(a), mesmo que contribua materialmente com as despesas da prole, para este não dedica a atenção e o afeto fundamentais para o seu desenvolvimento moral e psicológico, causando-lhe grande sofrimento.

Ademais, a Colenda 3ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1887697 RJ 2019/0290679-8, decidiu que um genitor que abandonou afetivamente o filho, causando danos a este, deveria indenizar a prole. Também afirmou, no inteiro teor do voto, que a indenização por abandono afetivo paterno é juridicamente possível, isso porque não existe restrição legal para que não se apliquem as disposições da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que, tanto o artigo 186, quanto o artigo 927, do Código Civil de 2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita (BRASIL, 2021).

Ainda, a mesma decisão disse que mesmo que o genitor contribua com alimentos ou, ainda, tenha o poder familiar destituído, poderá ser condenado a reparar os danos morais causados à prole devido ao abandono afetivo. Isso se justifica pelo fato de a reparação civil ter fundamento jurídico próprio, assim como causa específica e independente.

A decisão supramencionada, afirmou, por fim, para que o dano decorrente do abandono afetivo seja indenizável é necessário que se demonstrem, adequadamente, os pressupostos da responsabilização civil, os quais são:

[...] **a conduta dos pais** (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), **a existência do dano** (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e **o nexo de causalidade** (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso) (BRASIL, 2021).

Ou seja, o pai que, voluntariamente, abandonar o filho, violando o direito e causando danos a este, comete ato ilícito, gerando o dever de indenizar.

Contudo, as jurisprudências entendem que, para que seja exigível a indenização por abandono afetivo, devem ser observados os critérios estabelecidos no artigo 186, do Código Civil, os quais são: i) conduta humana; ii) dano e iii) nexo causal.

Assim, o filho abandonado deve provar que a conduta do genitor – abandoná-lo – causou-lhe danos. Isso porque, embora tenha ficado claro que o fato de um pai abandonar o filho desrespeita o ordenamento jurídico e viola os direitos dos menores, as jurisprudências entendem que para a indenização civil é necessário ser claramente evidenciado que a conduta do abandono tenha causado danos à prole.

Observe a ementa do Acórdão da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. **Necessidade de efetiva demonstração do nexo de causalidade entre a omissão do genitor e o dano dela decorrente. A lesão intrínseca inerente à não convivência entre pai e filho, malgrado seu valor na formação deste, não importa, em si mesma, na caracterização de abandono afetivo.** Inexigibilidade de tributar o valor dos sentimentos de amor e carinho. Ausência de prova do efetivo dano. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1000501-78.2015.8.26.0270; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/09/2020; Data de Registro: 23/09/2020) (grifo nosso).

Em relação ao prazo prescricional, como trata-se de uma ação de reparação civil, a prescrição deve observar o disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Ou seja, a pessoa que foi abandonada afetivamente deverá entrar com a ação em até 03 anos após ter completado a maioridade.

Neste sentido foi o entendimento da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na apelação cível nº 1002405-02.2021.8.26.0084, a qual decidiu que uma ação, visando indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo, estava prescrita, isso porque a autora da demanda ajuizou a ação após transcorrido o prazo

prescricional trienal, mencionado acima, cujo início conta a partir da data em que a autora completou a maioridade (SÃO PAULO, 2022).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo do presente trabalho foi explorar o que é e como ocorre o abandono afetivo parental dos pais em face dos filhos, demonstrar se as vítimas desse abandono estão sujeitas a danos psicológicos em decorrência de tal negligência e qual o posicionamento atual do direito brasileiro em relação às consequências jurídicas do abandono afetivo.

Como demonstrado, devido às mudanças sociais, a família passou por mudanças em seu conceito, por consequência, surgiram novos direitos no núcleo familiar, em especial, o reconhecimento de novos núcleos familiares, o planejamento familiar livre e a igualdade entre os filhos.

Contudo, apesar do ordenamento jurídico garantir que é dever da tríade (família, sociedade e Estado) garantir às crianças, aos adolescentes e aos jovens, com prioridade, o direito à educação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, entre outros direitos, não é raro encontrar crianças ou adolescentes que foram abandonados afetivamente por um ou ambos os genitores.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o abandono afetivo ocorre quando um ou ambos os genitores deixam de cuidar, visitar e acompanhar o desenvolvimento de sua prole, não arcando com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de observar a dignidade da pessoa.

Conclui-se, também, que os menores vitimados pelo abandono afetivo podem sofrer danos de ordem psíquica, isso porque é na infância, com a ajuda dos pais, que a personalidade do ser humano é formada. No presente trabalho, foi demonstrado que, se na fase tão importante da formação psíquica humana, que é a infância, o ser sofre com a dor da rejeição do abandono parental, poderá padecer de danos psicológicos que poderão perdurar a vida toda.

Apesar da nomenclatura “abandono afetivo”, o direito brasileiro não protege o afeto, tendo em vista que este é um sentimento subjetivo, pessoal e voluntário, não sendo possível obrigar alguém a ser afetivo com outrem.

Neste sentido, observa-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, há diversas ações que tratam sobre o abandono afetivo e a respectiva indenização civil por este tipo de abandono. Os tribunais, por sua vez, vêm reconhecendo o direito dos filhos de serem

indenizados pelo abandono afetivo sofrido, da mesma forma, concordam que a perda do poder familiar é uma medida adequada a se aplicar ao genitor que abandonou a prole.

Destarte, as condenações que dizem respeito ao abandono afetivo não visam punir o desrespeito ao afeto, mas sim o desrespeito ao dever de cuidar. Isso porque os pais têm o direito de decidir quantos filhos irão conceber, por outro lado, eles têm o dever de assumir as obrigações advindas dessa concepção, dentre estas obrigações estão presentes os deveres de educar, cuidar, assistir e criar os filhos, garantindo a estes os direitos que lhes pertencem.

Por fim, o presente trabalho mostrou que, para ser acolhido o pedido de indenização por abandono afetivo parental, devem-se provar os critérios da responsabilidade civil, estabelecidos no artigo 186, do Código Civil brasileiro, os quais são omissão voluntária e violação de direito que causaram danos a outrem. Deve-se observar ainda o prazo trienal, disposto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil, o qual estabelece que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, esse prazo começará a correr a partir da data em que o filho atingir a maioridade.

Como prognóstico, este trabalho demonstrou que não há lei que tipifique o abandono afetivo, assim como há decisões judiciais controversas em relação ao tema. Sendo assim, uma solução seria a criação de lei que estabeleça quais condutas serão enquadradas como abandono afetivo, bem como quais as penalidades deverão ser aplicadas a quem praticar tais condutas.

## REFERÊNCIAS

- BENVENUTO, F. M; GOMES, L. G. do C. Do princípio da afetividade nas relações familiares como efetivação dos direitos da personalidade do transexual. **Coleção CONPEDI/UNICURITIBA** - Direito de Família - vol. 7, p. 347-373. Curitiba, 2014. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia\\_Conpedi.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf). Acesso em: 06 jul. 2022.
- BÖING, E.; CREPALDI, M. A. Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção. **SciELO – Estudos de Psicologia**, vol. 21, n. 3, p. 211-226. Campinas, 2004. Epub 15 set. 2008. ISSN 1982-0275. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2004000300006>. Acesso em: 19 jul. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.



BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 21 set. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021). Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 566706**. Relator: João Egmont. Julgado em: 09 fev. 2012. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CAMPOS, A. de M. R.; ROESEL, C. A. **O Instituto da Responsabilidade Civil no Âmbito do Direito de Família**: a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. vi, 64 p. ISBN 978-85-384-0536-8.

CANDIA, A. C. N. B. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto ou inverso**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, p. 200, 2017. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/20846/2/Ana%20Carolina%20Nilce%20Barreira%20Candia.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-6001-9.

DIEFENTHAELER, D. C. de O. **Abandono afetivo e as consequências psicológicas geradas na infância à vida adulta**: Indenização por danos morais. TCC (Especialista em Direito) - Escola da Magistratura de Rondônia - Curso de Pós-Graduação em Direito para a Carreira da Magistratura. Porto Velho, p. 45, 2016. Disponível em: <https://pergamum.tjro.jus.br/pergamumweb/vinculos/000000/00000059.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

DILL, M. A.; CALDERAN, T. B. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. **IBDFAM**, jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20%2028.Nov.2020>. Acesso em: 20 jul. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 5: Direito de Família. 30ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-61532-8.

FERMENTÃO, C. A. G. R.; BERTOLINI, P. C. G. O papel da família na proteção da dignidade da pessoa humana: uma análise à luz da problemática da prostituição infantil. **Coleção CONPEDI/UNICURITIBA - Direito de Família - vol. 7**, p. 273-300. Curitiba, 2014. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia\\_Conpedi.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf). Acesso em: 06 jul. 2022.

FERNANDES, A. C. **Direito Civil: Direito de Família**. 2ª edição. Rio Grande do Sul: EducS, 2015. ISBN 978-85-7061-769-9.

FLÓRIDO, F. de A. **O abandono afetivo no Direito brasileiro: diálogos entre responsabilidade civil e direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 6: Direito de Família. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 736 p. ISBN 978-85-5361-600-8.

GUERRA, M. G. R. M.; ROCHA, F. L. Do abandono afetivo em razão da orientação sexual: do exercício de uma paternidade irresponsável. **Coleção CONPEDI/UNICURITIBA - Direito de Família - vol. 7**, p. 374-388. Curitiba, 2014. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia\\_Conpedi.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf). Acesso em: 06 jul. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**, vol. 5: Famílias. 8ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-4722-909-2.

LOPES, S. H. K. A dignidade concretizada por meio do afeto nas relações familiares. **Coleção CONPEDI/UNICURITIBA - Direito de Família - vol. 7**, p. 92-116. Curitiba, 2014. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia\\_Conpedi.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf). Acesso em: 06 jul. 2022.

MACHADO, G. S. L. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. **IBDFAM**, nov. 2012. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+>. Acesso em: 05 jul. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-65-596-4247-2.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0338.10.010137-1/001**. Relator: Desembargador Moreira Diniz. Julgado em: 11 jul. 2013. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=14&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=destitui%E7%E3o%20poder%20familiar&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=1-4&list>

[aRelator=2-2609519&listaClasse=8&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#). Acesso em: 27 jul. 2022.

MOCHI, T. de F. G.; ROSA, L. C. B. Crianças e adolescentes negligenciados no âmbito familiar: uma violação ao princípio da paternidade responsável. **Coleção CONPEDI/UNICURITIBA** - Direito de Família - vol. 7, p. 397-423. Curitiba, 2014. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia\\_Conpedi.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf). Acesso em: 06 jul. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, vol. 5: Direito de Família. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. ISBN 978-85-309-6867-0.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 27 jun. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 26ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7943-0.

PIRES, T. J. T. Princípio da paternidade responsável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3586, 26 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24305>. Acesso em: 27 jun. 2022.

RIBEIRO, A. P. B.; MIRANDA, I. C. Filhos de criação: uma abordagem paradigmática. **Coleção CONPEDI/UNICURITIBA** - Direito de Família - vol. 7, p. 484-504. Curitiba, 2014. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia\\_Conpedi.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf). Acesso em: 06 jul. 2022.

RODRIGUES, A. C.; OLIVEIRA, F. C. O abandono afetivo no direito das famílias à luz da teoria do reconhecimento. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 38, p. 328-348, dez. 2015. ISSN 2316-753X. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i38.1423>. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1423>. Acesso em: 05 jul. 2022.

ROLLOFF, S. M.; JOHANN, M. F. da C. R. A perda do poder familiar por abandono: um enfoque sobre o exercício do poder familiar em prol do menor. **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1028/A+perda+do+poder+familiar+por+abandono:+um+enfoque+sobre+o+exerc%C3%ADcio+do+poder+familiar+em+prol+do+menor>. Acesso em: 04 jul. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1000501-78.2015.8.26.0270**. Relator: Rômulo Russo. Julgado em: 23 set. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13991141&cdForo=0>. Acesso em: 25 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1002405-02.2021.8.26.0084**. Relator: Elcio Trujillo. Julgado em: 27 jul. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15884566&cdForo=0>. Acesso em: 05 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1003551-15.2019.8.26.0063**. Relator: Alcides Leopoldo. Julgado em: 27 jul. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15889292&cdForo=0>. Acesso em: 05 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1006770-54.2021.8.26.0099**. Relator: Silvério da Silva. Julgado em: 09 fev. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15381002&cdForo=0>. Acesso em: 05 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1017222-63.2019.8.26.0562**. Relator: Francisco Loureiro. Julgado em: 10 set. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14999763&cdForo=0>. Acesso em: 05 set. 2022.

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo**: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática. São Paulo: Blucher, 2017. ISBN 978-85-212-1170-9.

SILVA, A. M. de S. **A indenização por abandono afetivo na relação paterno-filial**. Artigo científico jurídico (Bacharel em Direito) - Universidade Estácio De Sá – Unesa Curso De Direito. Campo Grande, p. 32, 2021.

SILVA, L. A. da. **Condenados por não amar**: uma análise da precificação da dor provocada pelo abandono afetivo. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 65, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/932>. Acesso em: 01 jul. 2022.

SIQUEIRA, M. C. O abandono afetivo como motivo ensejador da destituição do poder familiar. **JUS**, Teresina, n. p., 27 nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44948/o-abandono-afetivo-como-motivo-ensejador-da-destituicao-d-o-poder-familiar>. Acesso em: 26 jul. 2022.

SOUSA, C. B. P. M. A destituição do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro: Abandono afetivo frente aos direitos da criança. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, 2017, v. 2, n. 1, p. 139-156, jun. 2017. DOI: <https://doi.org/10.21207/2675-0104.2017.659>. Disponível em: <https://revista3.direitofranca.br/index.php/icfd/article/view/659>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SOUZA, A. de A. S.; MORAES, E. E. C. de. Responsabilidade Civil Pelo Abandono Afetivo. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, 2019, v. 7, n. 9, 29 mar. 2019. Direito & Realidade, p. 22-34. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/issue/view/109>. Acesso em: 29 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, vol. 5: Direito de Família. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8396-3.

TORRES, C. V.; SILVA, M. dos R. F. S. O princípio da afetividade e sua relevância na fixação do dever de alimentar entre parentes por afinidade. **Coleção CONPEDI/UNICURITIBA** - Direito de Família - vol. 7, p. 537-555. Curitiba, 2014. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia\\_Conpedi.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf). Acesso em: 06 jul. 2022.

YAGODNIK, E. B.; MARQUES, G. P. Y. Princípios norteadores da reconfiguração das relações familiares na efetivação do acesso à justiça. **Coleção CONPEDI/UNICURITIBA** - Direito de Família - vol. 7, p. 48-67. Curitiba, 2014. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia\\_Conpedi.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf). Acesso em: 06 jul. 2022.